

Art. 21. Aplicam-se aos Procuradores do Estado-Corregedores as hipóteses de suspeição previstas no Código de Processo Civil. Art. 22. O Procurador do Estado-Corregedor que incorrer em impedimento ou suspeição deve comunicar o fato ao Corregedor Geral, abstenendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento ou suspeição constitui falta funcional, sujeitando o infrator à devida apuração, nos termos da lei.

Art. 23. O interessado poderá arguir o impedimento ou a suspeição do Procurador do Estado-Corregedor.

§ 1º. A arguição de impedimento ou suspeição deverá ser apresentada pelo interessado na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, através de petição fundamentada e devidamente instruída, dirigida ao Corregedor Geral.

§ 2º. O Corregedor Geral mandará processar o incidente em separado e, suspendendo o processo, notificará o arguido para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis, facultando a produção de provas, quando necessário, e apresentando o incidente para julgamento pela Corregedoria.

DO PROCEDIMENTO PRÉVIO

Art. 24. O procedimento prévio de que trata o art. 12, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002 poderá ser instaurado de ofício ou mediante provocação do Procurador-Geral do Estado ou do Conselho Superior, nas hipóteses previstas no §3º do art. 5º deste Regimento.

Art. 25. São hipóteses indicativas da instauração de procedimento prévio, exemplificativamente:

I - perda de prazo judicial ou administrativo, quando inexistente o deferimento de dispensa prévia pelo Gabinete ou pela Chefia imediata para prática do ato;

II - utilização de medida processual manifestamente inadequada;

III - conteúdo da peça judicial ou administrativa em dissonância com a matéria debatida;

IV - não observância de ordem ou orientação das Chefias;

V - ausência de solicitação de informações e/ou documentos aos órgãos e entidades interessadas e/ou relacionadas com a demanda, indispensáveis à boa defesa do Estado, em tempo hábil;

VII - instrução deficiente dos autos administrativos capaz de prejudicar a atuação dos demais procuradores que atuem no processo;

VI - retenção indevida e/ou injustificada de autos e documentos; VII - não comparecimento ou saída antecipada de audiência, inspeção judicial ou qualquer outro judicial ou administrativo, que deveria acompanhar, bem como de qualquer reunião nesta Procuradoria ou em outros órgãos, em cuja sua presença for obrigatória, e sem a autorização da chefia imediata;

VIII - não atendimento, em tempo hábil, ofícios ou quaisquer solicitações oriundas desta Procuradoria ou de outros órgãos;

IX - não apresentação e/ou atraso injustificado nos prazos estabelecidos nos atos internos desta Procuradoria para entrega de Pareceres, Manifestações, Estudos, Consultorias, Notas Técnicas, Notas Informativas ou qualquer outro documento.

X - qualquer conduta que caracterize descaso no cumprimento das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Observada a gravidade da conduta ou dos antecedentes do Procurador, qualquer das hipóteses previstas neste artigo poderá ensejar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei nº 5.810/94.

Art. 26. Após a devida autuação, o procedimento prévio será distribuído na forma prevista neste Regimento, incumbindo ao Relator analisar as condições de prosseguimento ou propor arquivamento liminar, submetendo, neste último caso, ao Colegiado para deliberação motivada.

Art. 27. Caso o Relator decida pelo prosseguimento do procedimento prévio, deverá delimitar os fatos e os demais aspectos relevantes da questão, solicitando ao Corregedor-Geral a realização de diligências, se necessário, e a expedição de notificação ao interessado para que apresente, querendo, manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis pelo Corregedor-Geral, em decisão fundamentada, mediante requerimento do interessado.

§ 1º. A notificação do procurador interessado será feita na forma do § 3º do art. 10 deste Regimento.

§ 2º. Os Procuradores lotados nas Regionais e na Setorial de Brasília serão notificados preferencialmente por via eletrônica, devendo a notificação ser acompanhada do arquivo digitalizado dos autos administrativos.

§ 3º. Exceto nas hipóteses em que haja dúvidas acerca de possível instauração de processo administrativo disciplinar, quando a Corregedoria deverá atuar em tempo de não incidir a prescrição, o Procurador não será notificado para apresentar defesa ou comparecer às sessões de julgamento durante afastamentos legais não superiores a 30 (trinta) dias, hipótese em que restará sobrestado o processo.

Art. 28. Após a produção das provas cabíveis e a manifestação do interessado, o Relator deverá apresentar o processo em mesa, no prazo do parágrafo único do artigo 17 deste Regimento.

§ 1º. O Relator poderá, após a oitiva do interessado e à vista de indícios de cometimento de falta funcional de natureza média ou grave, sugerir a instauração de sindicância ou a abertura de processo administrativo disciplinar para a devida apuração.

§ 2º Observado o rito previsto no caput deste artigo e constatado o indício de infrações leves ou médias e da presença de atenuantes, o Relator poderá restringir a apuração ao âmbito correicional, sugerindo a aplicação de uma das seguintes medidas:

I - orientação correicional, cabível nas hipóteses de falta leve, assim considerada no âmbito da Corregedoria;

II - recomendação correicional, cabível nas hipóteses de falta média, assim considerada no âmbito da Corregedoria.

Art. 29. São indicativos atenuantes e agravantes para fins de definição das medidas correicionais aplicáveis, exemplificativamente:

I - atenuantes:

a) a possibilidade de suprir a falta por meio de medidas processuais e/ou administrativas;

c) os antecedentes funcionais e demais aspectos do trabalho do Procurador;

d) as circunstâncias que envolveram o fato, tais como viagens a serviço, falhas do apoio administrativo, vícios nas intimações e outros fatores prejudiciais ao bom andamento do serviço, desde que devidamente comprovados na instrução do Procedimento Prévio;

II - agravantes:

a) os danos decorrentes ao erário ou ao conceito do órgão em razão do ato ou falta investigada;

b) a omissão do procurador em adotar medidas alternativas para minorar os efeitos da conduta, havendo possibilidade de fazê-lo;

c) a omissão do procurador em atender às recomendações e determinações da Corregedoria;

Art. 30. As faltas de natureza leve ou média serão assim consideradas apenas para efeito de aplicação de medida correicional.

§ 1º. As medidas correicionais não constituem penalidade administrativa disciplinar, sendo passíveis de aplicação a qualquer tempo.

§ 2º. A anotação das medidas correicionais não constará da ficha funcional do Procurador.

Art. 31. O Procurador interessado será notificado da aplicação da medida correicional, quando iniciará o prazo de 10 (dez) dias úteis para a interposição de recurso ao Conselho Superior, fundamentado e dirigido ao Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Constatada a tempestividade, o Corregedor-Geral encaminhará os autos ao Conselho Superior.

Art. 32. A Corregedoria-Geral deverá encaminhar o procedimento prévio ao Conselho Superior, sugerindo a abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar nos seguintes casos:

I - quando houver indícios de prática de falta grave, assim considerada no âmbito da Corregedoria.

II - quando a falta em apuração for considerada média no âmbito da Corregedoria e verificar-se a aplicação reiterada de medidas correicionais ao Procurador.

Parágrafo único. Considera-se reiterada a aplicação de, no mínimo, 3 (três) orientações e/ou recomendações pela mesma falta nos últimos 3 (três) anos.

Art. 33. O Corregedor-Geral científicará o interessado acerca da decisão adotada pela Corregedoria-Geral e encaminhará o procedimento prévio ao Conselho Superior, com a sugestão de instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Da decisão de que trata o caput deste artigo não caberá recurso, no âmbito da Corregedoria.

Art. 34. Após a ciência do Procurador, não havendo mais qualquer ato a ser praticado, serão efetuados os devidos registros na Corregedoria-Geral e, após, arquivado o procedimento prévio.

DO AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 35. O ajustamento de conduta poderá ser adotado no curso do Procedimento Prévio ou do Procedimento Correicional, observados, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

I - a ocorrência de falta funcional leve ou média, desde que a autoria e a materialidade estejam delineadas e esclarecidos os fatos;

II - a inexistência de dolo ou má-fé na conduta do Procurador;

III - a ausência de efetivo dano patrimonial ao erário;

IV - a ausência de dano relevante ao serviço.

Parágrafo único. Ser observado o limite de celebração de 5 (cinco) Termos de Ajustamento de Conduta-TAC nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 36. Havendo indícios do atendimento cumulativo dos pressupostos exigidos pelo art. 35 deste Regimento Interno, o relator analisará a possibilidade de adoção do ajustamento de conduta, consignando as condições objetivas para a sua formalização.

§ 1º. No prazo para a manifestação, o Procurador indicará a aceitação ou não aos termos do ajustamento de conduta proposto.

§ 2º. A aceitação da proposta é condição prévia para a formalização do TAC.

§ 3º. A não aceitação da proposta importará o regular prosseguimento do Procedimento Prévio.

Art. 37. Verificando a aceitação da proposta, o relator solicitará a designação de dia e hora para a celebração do TAC, notificando-se o Procurador na forma prevista no §3º do art. 10 deste Regimento Interno.

§ 1º. O não comparecimento do Procurador ao ato de formalização do TAC, sem a devida e prévia justificativa, importará o prosseguimento do Procedimento Prévio ou do Procedimento Correicional.

§ 2º. Celebrado o TAC, o Procedimento Prévio ficará suspenso, dando-se ciência à respectiva Coordenação.

§ 3º. A suspensão do Procedimento Prévio vigorará no período de acompanhamento do TAC e será tornada sem efeito em caso de extinção antecipada do mesmo.

Art. 38. O prazo de vigência do TAC será de até 6 (seis) meses, conforme a natureza, a gravidade da falta e as circunstâncias que envolveram o fato.

Parágrafo único. Não serão computados para a vigência do TAC os períodos de afastamento do serviço.

Art. 39. Dentre os compromissos fixados no TAC devem figurar, I - a observância dos deveres e proibições legais com redobrado zelo e diligência, empreendendo melhoria na qualidade do serviço desempenhado, de modo a evitar o recebimento de medida correicional ou sanção disciplinar por falta posterior à celebração do ajuste.

II - a apresentação à Corregedoria, de peças processuais, pareceres ou outros atos produzidos, consoante quantitativo e periodicidade indicados pelo Corregedor-Relator ao consignar a possibilidade de adoção do ajustamento de conduta, sempre que possível, guardando identidade com o ato que ensejou o ajustamento de conduta.

§ 1º. O descumprimento de quaisquer dos compromissos previstos neste artigo importará a extinção antecipada do TAC.

Art. 40. O TAC não será publicado e nem anotado em ficha funcional, devendo constar apenas dos arquivos da Corregedoria, exclusivamente para os fins do disposto no § 1º do art. 35 deste Regimento Interno.

DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 41. As inspeções e correições ordinárias serão realizadas nos processos de responsabilidade dos Procuradores do Estado, para verificação da regularidade dos atos realizados pelos mesmos, nos termos de Resolução a ser expedida pela Corregedoria-Geral.

Art. 42. A correição ordinária será realizada, pelo menos a cada três anos, em todas as procuradorias especializadas e por amostragem de processos, sendo previamente fixado e divulgado pela Corregedoria-Geral o período de realização das referidas correições.

Art. 43. Encerrada a correição ordinária, o resultado será apresentado em relatório circunstanciado aprovado pela Corregedoria-Geral e encaminhado ao Conselho Superior.

DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 44. A correição extraordinária será realizada pela Corregedoria-Geral, podendo ser iniciada de ofício ou por determinação do Conselho Superior, nos termos de Resolução a ser expedida pela Corregedoria-Geral, podendo ser instaurada em face de uma ou mais Procuradorias Especializadas.

Art. 45. Encerrada a correição extraordinária, o resultado será apresentado em relatório circunstanciado aprovado pela Corregedoria-Geral e encaminhado ao Conselho Superior.

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 46. O estágio probatório dos Procuradores do Estado observará as normas constantes do Regulamento do Estágio Probatório, previsto no artigo 12, XII, da Lei Complementar Estadual nº 041 de 2002, e no artigo 3º, VII, deste Regimento.

Art. 47. O regulamento estabelecerá avaliações periódicas do Procurador do Estado em estágio probatório, bem como o procedimento do processo de confirmação na carreira.